



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0167711-07.2012.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Direito de Imagem**
 Requerente: **Sindicato dos Biomedicos Profissionais do Estado de São Paulo-
 sinbiesp**
 Requerido: **Sindicato dos Tec. Tecnologos e Aux. Em Radiologia do Est. de São
 Paulo-sintaresp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cesar Augusto Vieira Macedo**

SINDICATO DOS BIOMÉDICOS
PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBIESP ajuíza Ação Declaratória c/c Condenatória em face do **SINDICATO DOS TÉCNICOS, TECNÓLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTARESP**, alegando que foi publicada em jornal da ré matéria dizendo que "se o biomédico quer atuar no radiodiagnóstico, precisa estudar e se tornar técnico ou tecnólogo. Se não for assim, vamos lutar e atuar em defesa da categoria e dos usuários". Salaria que a notificaram para pedido de resposta, porém a segunda permaneceu silente. Anexam aos autos doutrina salientando que os biomédicos já possuem na grade curricular estudos em radiologia. Requer a declaração de direito de resposta na mesma publicação e proporção, bem como a obrigação de não fazer relacionando à não publicação de outras declarações acerca dos biomédicos, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

Devidamente citado, às fls. 65, a ré apresentou contestação (67/122), suscitando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora ante o fato de que não houve ofensa aos profissionais representados. No mérito, aduz que em nenhum momento houve tentativa de "denegrir" a imagem dos biomédicos. Alega que no Estado de Goiás, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública nº. 0014035-87.2011.4.01.3500 contra o Conselho Nacional de Biomédicos para impedir que estes possam operar equipamentos de radiologia. Discorre que a Lei 7.394/85 confere área de atuação mais ampla aos técnicos em radiologia do que a conferida por lei aos biomédicos, sendo que a atuação do segundo no serviço de radiodiagnóstico deveria ocorrer sob supervisão médica. Relata que incorreu ofensa à honra da classe, bem como que o técnico em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 28ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

radiologia tem tratamento diferenciado do biomédico, tanto que tem regime de trabalho diferenciado e até recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 124/193.

É O RELATÓRIO.
 DECIDO.

O processo já comporta julgamento.

O Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo – SINBIESP ajuíza ação declaratória cumulada com condenatória em face ao Sindicato dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo, suscitando, em síntese que foi veiculada matéria em jornal da ré relatando são serem competentes para exercer a função de radiologista os biomédicos.

Razão não lhes assiste, pois, conforme o Decreto 88.439/83, os biomédicos são competentes para execução de serviços em radiologia.

Para tanto, cumpre destacar julgado proferido pela 19ª Vara Federal, no julgamento da Ação Ordinária nº. 2007.61.00.008136-6, movida pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo (SINBIESP) em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – 5ª Região, *in verbis*:

“(…)

É o relatório. Passo a Decidir.

Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O Sindicato possui legitimidade para defender seus associados nos termos do Art. 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e Art. 6º do Código de Processo Civil. Ressalve-se, também, a previsão expressa no Estatuto Social da parte autora em seu Art. 3º, letra 'a' (fls. 23).

Aplico na espécie o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria unicamente de direito.

O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

O Decreto nº. 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 28ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei n.º 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 7.017/82, assim estabelece:

'Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I – realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para quais esteja legalmente habilitado;

IV – planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo Único – O Exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.'

*Ressalte-se que as competências combatidas são as descritas nos incisos II e III do artigo em questão. **Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área guerreada.***

O Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo – 1ª Região, é o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos profissionais Biomédicos. A fiscalização da profissão está sujeita a um único conselho, embora algumas das atividades exercidas sejam comuns a duas ou mais profissões.

Desse modo, a prática dessas atividades comuns, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da outra profissão cuja lei também as incluiu entre as suas atribuições.

Assim sendo, da prática dessas atividades comuns não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos em conselho de outra profissão.

Ademais, os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei n.º 6.684/79, devem estar inscritos no Conselho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 28ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

*Biomedicina, que tem competência legal para fiscaliza-los.
 Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE
 MÉRITO, no termos do Art. 269, I, e julgo PROCEDENTE o
 pedido inicial, para reconhecer o direito dos biomédicos de não
 serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados
 de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a
 nulidade de autuações e multas aplicadas pelo Conselho Réu.
 Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no
 importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,
 devidamente corrigidos.
 Custas ex lege.
 Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor
 Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento
 noticiado nos autos.
 P.R.I. São Paulo, 25 de Março de 2009.
 Juiz Federal José Carlos Motta.” (grifos nossos)*

Ressalte-se que este mesmo julgado foi colacionado aos autos às fls. 146/149, e saneia qualquer tipo de confusão. Em segundo grau foi mantida aquela decisão.

"CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade.

O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.

Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica.

Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença *a quo* deve ser mantida.

Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Apelações não providas."

O mencionado decreto dispõe que os Biomédicos têm licença para **realizar serviços de radiografia** e atuar, **sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, e de radiodiagnóstico**. Ou seja, permite a execução do serviço apontado pelo biomédico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando o réu à publicar no mesmo periódico a resposta, em caracteres tipográficos idênticos ao que gerou a presente demanda, edição e dias normais, bem como que a publicação tenha dimensão igual à da mensagem questionada, garantindo o mesmo número de linhas e que a resposta seja publicada gratuitamente no mesmo jornal de circulação feito pelo réu. Assim como o condeno o réu a se abster de publicar quaisquer outras declarações que contenham conteúdo depreciativo da formação e profissão dos Biomédicos, sob pena de multa de R\$50.000,00 por infração cometida. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais atualizadas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$3.000,00.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.